

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2018

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- OSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993

1. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 04 de setembro de 2018 a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

**II – DOS FATOS**

2. Trata-se de Pregão Eletrônico para "EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE CONV. Nº 800182/2013".

3. Ao verificar as exigências técnicas no descritivo técnico do equipamento de Ultrassom diagnóstico, notamos que faltaram várias informações de extrema importância que interferem no desempenho do equipamento bem como nos preços a serem ofertados, com isto, está impugnante apresenta os seguintes argumentos com a finalidade de alterá-lo, para que tenhamos claro qual a finalidade e qual a configuração exata que está Secretaria necessita.

**III - DAS RAZÕES DE RECURSO**

**III.1 - ITEM 01**

**III.1.A - DESCRITIVO - APARELHO DE ULTRASSOM**

Edital solicita: ~~inclusive transesofágico multiplanar (retirar do descritivo técnico)~~

Não está sendo solicitado o transdutor transesofágico e isso não representa grande diferencial de produtos, pois trata-se de um transdutor de alto valor para ser compra futura e neste caso não se trata de um benefício ao serviço.

Edital solicita: Transdutor multifrequencial Endocavitário que atenda as frequências de no mínimo 11 até pelo menos 14 Mhz

Alterar para: Transdutor multifrequencial Endocavitário que atenda as frequências de no mínimo 5 até pelo menos 10 Mhz



As frequências de imagem de diagnóstico endovaginal e transretal são normalmente ajustes de 6 a 8 MHz, sendo que as frequências solicitadas de 11 a 14 MHz são apenas características que podem configurar direcionamento de produto. Para evitar qualquer tipo de direcionamento vimos solicitar a alteração no descritivo, que permitirá nossa participação na disputa por preços.

Edital solicita: mínimo de 50000 canais digitais

Alterar para: no mínimo 150.000 canais digitais de processamento

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)*

1. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

2. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXII) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes."*

3. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

4. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.



IV - DO PEDIDO

5. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

  
  
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-  
HOSPITALARES LTDA

Maria Costa Paulino  
RG: 34.606.159-3  
CPF: 303.124.828-76

Patrícia Elisavira Cassatini  
RG: 41.091.532  
CPF: 315.614.228-76

